



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875355 - MG (2025/0076637-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TELENT - SP115577
RODRIGO SANTIAGO DE MOURA - SP349121
AGRAVADO : COMERCIAL SOARES & FREITAS LTDA
ADVOGADO : ROBSON ALVES DA SILVEIRA - MG105644

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. PROTESTO INDEVIDO. SOLIDARIEDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o banco, em endosso-mandato, responde pelo protesto indevido em razão de falha na prestação do serviço verificada pelo tribunal de origem. Precedentes.
2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875355 - MG (2025/0076637-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TELENT - SP115577
RODRIGO SANTIAGO DE MOURA - SP349121
AGRAVADO : COMERCIAL SOARES & FREITAS LTDA
ADVOGADO : ROBSON ALVES DA SILVEIRA - MG105644

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. PROTESTO INDEVIDO. SOLIDARIEDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o banco, em endosso-mandato, responde pelo protesto indevido em razão de falha na prestação do serviço verificada pelo tribunal de origem. Precedentes.
2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 568/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO CEDENTE – PROTESTO INDEVIDO – SOLIDAREDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

-Sendo comprovadamente indevido o protesto da duplicata emitida, devem responder pelo ato ilícito, tanto a empresa que emitiu o título (cedente), bem como a cessionária do crédito que o levou a protesto sem as cautelas devidas.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – SOLIDAREDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO.

Evidenciada a culpa exclusiva de terceiro, consistente no excesso do Banco mandatário, afasta-se a responsabilização da cessionária, visto que não deu causa ou concorreu para o protesto indevido. (Súmula nº 476 do STJ e art. 14, §3º inciso II do CDC)" (e-STJ fl. 674).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 712/722).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, devendo o processo ser extinto em relação a ela.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 754/760), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que tanto a empresa que emitiu o título de crédito quanto a cessionária do título de crédito possuem responsabilidade em relação ao protesto indevido realizado.

É o que se extrai do trecho a seguir:

"(...)

Nos termos da Súmula 476, editada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, 'o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário'.

No caso vertente, os documentos juntados comprovam a relação da Apelante com o título objeto dos autos.

Com efeito, no comprovante de protesto (ordem 03; fl. 11), em que pese não constar o nome da Apelante, verifica-se originar do título nº2429726/1, com vencimento em 29/06/2015, e valor de R\$2377,17 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos).

Já no boleto de ordem 03 (fl. 13) emitido pela Apelante, consta o número do documento 2429726/1, com vencimento em 29/06/2015, no valor de R\$ R\$2377,17 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos).

Portanto, está comprovado que o título emitido pela Apelante e regularmente quitado pelo Apelado, gerou o protesto objeto da presente ação.

De acordo com precedente deste Sodalício, 'a mera existência de endosso-mandato, não exime o mandatário do dever de verificar a regularidade do título de crédito enviado a protesto para cobrança'.

(TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.263435-2/001, Relatora: Desa. Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª Câmara Cível, publicação da súmula em 08/01/2024).

Logo, endossante e endossatário são solidariamente responsáveis pelo cancelamento dos protestos indevidos" (e-STJ fls. 676/677)

Nota-se que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a instituição responde por protesto indevido em razão da falha na prestação de serviço.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o banco, em endosso-mandato, responde pelo protesto indevido em razão de falha na prestação do serviço verificada pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. O dano moral nas hipóteses de protesto indevido configura-se in re ipsa. Precedentes.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.229.324/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 28/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. FALTA DE HIGIDEZ DO TÍTULO. DUPLICATA SEM ACEITE E CARENTE DE CAUSA SUBJACENTE. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. NEGLIGÊNCIA AFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. No caso, as instâncias de cognição plena concluíram que a instituição financeira ora recorrente recebeu o título por endosso-mandato e agiu culposamente ao apontá-lo a protesto sem atentar para sua falta de higidez, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória.

3. A revisão do entendimento do tribunal de origem requer o reexame de provas, medida obstada, em sede de recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 795.425/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 23/2/2015).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.875.355 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0076637-9

Número de Origem:

00437042220178130134 10000241911387004 437042220178130134

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : FÁBIO TELENT - SP115577

RODRIGO SANTIAGO DE MOURA - SP349121

AGRAVADO : COMERCIAL SOARES & FREITAS LTDA

ADVOGADO : ROBSON ALVES DA SILVEIRA - MG105644

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025